

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Diretoria de Administração Tributária
Gerência de Fiscalização

Florianópolis, 08 de Outubro de 2020

Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT/N.º 24 / 2020

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE TTD Nº 360 - Obrigatoriedade de recolhimento dos fundos exigidos em lei

Prezado (a) Senhor (a)
«**CONTNOME**»,

Comunicamos que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, que instituiu o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), e o art. 8º da Lei 17.762, de 08 de agosto de 2019, que instituiu o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) e o Fundo Estadual do Idoso (FEI), serão efetuadas alterações nos Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) de código SAT nº 360 no sentido de **explicitar no termo de concessão a obrigatoriedade legal de recolher os fundos mencionados**. A alteração de que trata esta comunicação se refere ao TTD que concede crédito presumido na operação própria com medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto, promovidas pela indústria farmoquímica. Dentre as beneficiárias deste TTD, se inclui a empresa «**ESTABEL**», inscrita no CCICMS sob o nº «**CD_INSCRIC**», estabelecida no município de «**MUNICÍPIO**» e que apresenta V. Sª como contabilista responsável.

A principal alteração refere-se à inclusão/alteração da “Cláusula Sétima. Contribuições aos fundos”, explicitando a obrigatoriedade referida no parágrafo anterior, nos seguintes termos:

Cláusula Sétima. Contribuição aos Fundos.

Conforme estabelecido no inciso IV da cláusula sexta, a Beneficiária deverá:

I. Contribuir financeiramente para o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina/FUMDES, instituído pela Lei Complementar nº 407, de 2008, em montante equivalente a 2,0% (dois por cento) do valor mensal do crédito presumido apropriado decorrente da aplicação do TTD, durante a vigência do enquadramento, em DARE Normal sob código de receita 7137 e classe de vencimento 12033; e

II. Contribuir financeiramente para o Fundo da Infância e do Adolescente/FIA e ao Fundo Estadual do Idoso/FEI do Estado de Santa Catarina ou Fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, respectivamente, durante a vigência do enquadramento, conforme regulamentação, em DARE Normal, sob os seguintes códigos de receita, se o fundo for estadual:

1. 9784/FIA - Contribuição Pessoa Jurídica;

2. 9687/FEI - Contribuição Pessoa Jurídica.

§ 1º As contribuições referidas nesta cláusula observarão o seguinte:

I. Serão recolhidas em nome do estabelecimento Beneficiário e nos termos propostos;

II. A geração do DARE deverá ser feita, preferencialmente, através de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária/SAT, na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda/SEF, na Internet, após a apresentação da respectiva DIME;

§ 2º Este TTD terá seus efeitos automaticamente suspensos, sem necessidade de prévia notificação da SEF, na hipótese do não atendimento ao compromisso de que trata o inciso I do caput desta cláusula até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente às operações alcançadas pelo TTD, observando-se o seguinte:

I. A suspensão prevalecerá até a data em que regularizada a situação;

II. Na hipótese de recolhimento da contribuição acrescida de juros e multa aplicáveis aos tributos estaduais, a aplicação do TTD fica restabelecida com efeitos retroativos desde o início da suspensão (Vide art. 104 e seu § único do RICMS/SC-01).

§ 3º Ainda com relação à contribuição a que se refere o inciso I do caput desta cláusula, a SEF poderá alterar a sua destinação, inclusive mediante incorporação de montante equivalente à contribuição ao débito tributário, procedendo, para tal fim, a recomposição deste TTD.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior também se aplica na hipótese de extinção do fundo referido no caput desta cláusula.

§ 5º Na hipótese do § 2º da cláusula quarta, poderá ser lançado a crédito do ICMS valor equivalente às contribuições recolhidas na forma do inciso I do caput desta cláusula e seu parágrafo primeiro, relativamente à venda desfeita ou à devolução.

§ 6º O crédito de que trata o parágrafo anterior será lançado no Livro de Registro de Apuração do ICMS e informado no Demonstrativo de Crédito Informado Previamente/DCIP, o qual deverá ser registrado no Quadro 46 da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico/DIME.

§ 7º A Requerente deverá elaborar demonstrativo mensal do cálculo do crédito presumido previsto no caput da cláusula primeira, que ficará à disposição do fisco pelo prazo decadencial.

§ 8º Relativamente às contribuições previstas no inciso II do caput desta cláusula, observadas as disposições do art. 104-A do RICMS/SC-01:

I. O seu recolhimento é obrigatório para ambos os fundos;

II. Corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses;

III. Deverão ser realizadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base de cálculo do que trata o inciso II deste parágrafo, em conformidade ao cronograma de recolhimento por apuração ao final do trimestre e/ou do ano, nos termos do inciso II do § 1º e do § 7º do art. 104-A do RICMS/SC-01; e,

IV. Serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

§ 9º A não realização da contribuição prevista no inciso II do caput desta cláusula, implica na suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido, a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.

§ 10 Na hipótese do parágrafo nono desta cláusula, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização reestabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 11 A pessoa jurídica de direito privado que, por opção, realizar a contribuição a que se refere o § oitavo desta cláusula com base no valor do IRPJ apurado por estimativa mensal deverá, quando do respectivo ajuste, providenciar a suplementação de sua contribuição com base na diferença a maior entre o valor do IRPJ apurado pelo lucro real anual e o valor apurado por estimativa dentro do mesmo ano, quando for o caso, considerando o prazo previsto na alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 104-A do RICMS/SC-01.

§ 12 Serão considerados mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no parágrafo oitavo desta cláusula.

Vale ressaltar que a não realização das contribuições supracitadas implica suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido, a partir da data em que ela deveria ter sido realizada, trazendo como consequência a glosa do crédito presumido lançado em conta gráfica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

A alteração do Termo de Concessão do TTD no SAT será efetuada nas próximas semanas. Tendo em vista que serão realizados ajustes e atualizações na redação do Termo de Concessão, e considerando que este Correio Eletrônico tem apenas caráter informativo, **é indispensável a leitura integral da nova versão do Termo de Concessão do TTD.**

Eventuais dúvidas deverão ser direcionadas à Central de Atendimento Fazendário – CAF, por intermédio das formas previstas para contato no site:

<http://caf2.sef.sc.gov.br/Views/Shared/ConsultarBaseConhecimento.aspx>
ou <http://caf2.sef.sc.gov.br/Views/Shared/NovoTicket.aspx> (assunto TTD)

Cordialmente,

Felipe Letsch
Gerente de Fiscalização

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária